



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000358/2005-92
Recurso nº 262.507 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.656 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Restituição / Compensação PIS
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

INSUMOS.

O conceito de insumos para fins de apuração de créditos a serem descontados da contribuição do PIS e da Cofins é o previsto na IN SRF nº 247/02, art. 66, § 5º, que se repetiu na IN SRF nº 404/04, art. 8º, § 4º.

INSUMOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de dezembro de 2002, geram direito a créditos do PIS, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

PIS NÃO-CUMULATIVO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os pagamentos referentes às aquisições de serviços de terraplanagem e topografia, bem assim, a locação de máquinas, equipamentos e veículos conferem direito a créditos do PIS, porque esses serviços são aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados à venda, em consonância com o disposto na Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 04/07.

PIS NÃO-CUMULATIVO. TAXA ANUAL DE DEPRECIACÃO. INSTALAÇÕES.

Diferente das “edificações”, é de 10% a taxa de depreciação anual dos bens do ativo permanente com características próprias de “instalações” cujo prazo de vida útil estimado é de dez anos.

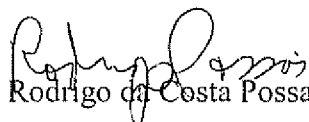
PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS DE BENS IMPORTADOS.

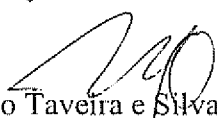
A partir de 01/05/2004, por meio da Lei nº 10.865/04, foi instituída a exigência de contribuição para o PIS e Cofins na importação. Em contra partida foi autorizado o desconto de créditos relativos às importações sujeitas ao pagamento da contribuição, nas hipóteses previstas em seu art. 15.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito da contribuinte ao creditamento de Pis decorrente: a) dos serviços de terraplanagem e de topografia; b) das locações de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da recorrente; c) da depreciação calculada à taxa anual de 10% (dez por cento), em relação aos precitados quatro bens do ativo imobilizado; e d) das aquisições de ativo imobilizado originárias do exterior, realizadas a partir de 01/05/2004 e sujeitas ao pagamento do pis, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, mantendo no mais a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes quanto aos itens a e b.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 580/600, contra o acórdão nº 09-20.878, de 24/09/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 536/540, que deferiu em parte Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS não cumulativo, referente ao 1º trimestre de 2005, protocolizado em 28/04/2005, no valor de R\$2.044.490,00 (fl. 01), posteriormente retificado para R\$1.835.349,37 (fls. 36/37 e 98) e utilizado nas compensações descritas à fl. 424.

Com fulcro nos documentos de fls. 191/420, a fiscalização elaborou o Termo de Diligência Fiscal de fls. 166/190, que deu origem ao Despacho Decisório de fls. 423/427, por meio do qual a DRF reconheceu o direito creditório no valor de R\$1.510.283,01 e homologou as compensações pleiteadas (fls. 60 e 153), até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, em 14/01/2008, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 444/459, com as alegações relatadas pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

- a) Os itens relativos à aquisição de peças e partes de reposição e dos serviços de manutenção, glosados pela Fiscalização, são empregados diretamente na produção de bens ou produtos destinados a venda e fazem jus ao crédito nos termos da legislação vigente;*
- b) O mesmo se aplica à glosa da parte do crédito presumido calculado sobre o estoque de abertura;*
- c) A fiscalização glosou créditos relacionados à locação de máquinas e equipamentos por considerar, equivocadamente, que se tratava contratação de serviços;*
- d) Os itens para os quais a Fiscalização entendeu que a taxa de depreciação deve ser de 4%, não se caracterizam como edificações e sim como partes de outros ativos como máquinas e equipamentos, sujeitos à depreciação a taxa de 10%;*
- e) Quanto a devoluções de produtos, só foram aceitos créditos relativos a celulose, porém a legislação não condiciona o crédito à natureza dos bens devolvidos;*
- f) A glosa do crédito relativo a despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda deu-se devido a erro da empresa que lançou CNPJ errado nos memoriais apresentados;*

Visando ao esclarecimento de dúvidas quanto às alegações da manifestante a DRJ encaminhou o processo em diligência, conforme Despacho de fls. 484/485.

Na sequência fora produzido o Termo de Diligência Fiscal de fls. 487/491 e anexos (fls. 492/501). Cientificada, a contribuinte apresentou razões adicionais a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 502/511), aduzindo que faz jus ao crédito da contribuição em relação aos itens para os quais foi mantida a glosa, como energia elétrica, parafusos, porcas, chaves de fenda, chaves Philips, etc. No mesmo sentido não devem ser glosadas as despesas de locação de máquinas, equipamentos e veículos, vez que foram utilizadas nas atividades da empresa.

A DRJ deferiu em parte a solicitação, alterando o valor originariamente reconhecido de R\$1.510.283,01 para R\$ 1.759.386,29. O acórdão restou assim emendado:

Assunto Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário 2005

INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004

Solicitação Deferida em Parte

Tempestivamente, em 06/11/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 580/600, apresentando as seguintes alegações:

a) conforme dispõem as Soluções de Divergência Cosit n.ºs 35/08 e 14/07, as despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção geram direito a créditos. Assim, deverá ser reconhecido o direito da recorrente aos créditos de PIS decorrentes das aquisições de peças e partes de reposição, destinados à manutenção de máquinas, equipamentos e veículos empregados diretamente no processo produtivo da celulose, adquiridos nos CFOP 1406, 1407, 1551, 1556, 2407, 2551 e 2556;

b) o serviço de terraplanagem, bem assim o de topografia, visam à abertura e conservação das estradas das florestas de eucalipto da Recorrente, que permitem o acesso das carretas que realizam o transporte das toras de madeira da floresta para a unidade industrial. Assim, com fulcro na Solução de Consulta Disit10 n.º 4/04 que, em caso análogo, reconheceu tal direito à empresa de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários para abertura e reaterro de valas, também no caso da Recorrente este direito há de ser reconhecido, pois indispensáveis ao seu processo produtivo;

c) quanto ao ressarcimento de créditos de PIS decorrentes da locação de máquinas, equipamentos e veículos, alugados de pessoas jurídicas, que são utilizados diretamente no processo produtivo da celulose, tais como escavadeiras e caminhões, seja porque a Lei n.º 10.637/02, art. 3º, IV, não condiciona a utilização de tais bens diretamente no processo produtivo do contribuinte, ou porque restou devidamente comprovado que os bens locados são utilizados diretamente nas atividades da empresa, deve ser deferido à Recorrente o direito aos respectivos créditos;

d) a Fiscalização glosou parte dos créditos calculados sobre os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, sob o argumento de que a Recorrente teria utilizado a taxa de depreciação de 10% quando o correto seria a aplicação da taxa de 4% para os itens relacionados pela fiscalização. Contudo, nos termos da IN SRF n.º 162/98, Anexo II, a depreciação de instalações deve se dar à taxa de taxa de 10% ao ano, não devendo subsistir o entendimento da fiscalização de que a Recorrente deveria ter efetuado a depreciação à taxa de 4% ao ano;

e) quanto às aquisições de ativo imobilizado (CFOP 3551), ainda que adquiridas do exterior, o foram após a vigência da Lei 10.865/04, que passou a autorizar o desconto dos créditos de PIS decorrentes de importação de bens para integração no ativo imobilizado, a serem utilizados na produção.

Por fim, a contribuinte registra seu pedido nos seguintes termos (fl. 600):

III PEDIDO

Por todo o acima exposto, a Recorrente requer a reforma do r acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito ao creditamento de PIS decorrente (i) da aquisição de partes e peças de manutenção de máquinas e equipamentos (ii) da aquisição de serviços terraplanagem e topografia; (iii) da locação de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da Recorrente; e (v) dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado calculados à taxa de 10%, bem como sobre as aquisições de ativo imobilizado originárias do exterior, conforme autoriza o art. 15, V, da Lei 10.865/04

Após as análises levadas a efeito nos relatórios de fls. 673 e 677, os autos deste processo foram encaminhados ao então Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, a contribuinte pleiteou o ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo no valor de R\$2.044.490,00, posteriormente retificado para R\$1.835.349,37. A DRF reconheceu o direito creditório no valor de R\$1.510.283,01 e homologou as compensações pleiteadas, até o limite do crédito reconhecido. Ao apreciar a manifestação de inconformidade a DRJ deferiu em parte a solicitação, alterando o valor originariamente reconhecido de R\$1.510.283,01 para R\$ 1.759.386,29.

Quanto às glosas mantidas, passa-se à análise dos créditos decorrentes das aquisições de peças e partes de reposição, destinadas à manutenção de máquinas, equipamentos e veículos empregados diretamente no processo produtivo da celulose.

De se ressaltar que, consoante art. 66 da Lei nº 10.637/02 e 92 da Lei nº 10.833/03, leis que regulam o PIS e a Cofins não cumulativos, o legislador autorizou a Receita Federal a editar as normas necessárias à aplicação do disposto nestas leis. Assim, foram editadas as Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04.

A instância *a quo*, com supedâneo na definição de insumo prevista no § 5º do art. 66 da IN SRF nº 247/02, que se repetiu na IN SRF nº 404/04, decidiu pela manutenção dessas glosas, já que nenhum desses elementos precitados faz parte diretamente do processo produtivo.

O referido § 5º do art. 66 da IN SRF nº 247/02, assim dispõe:

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre os

produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado, e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

Por outro lado, visando respaldar seu entendimento, a interessada menciona as Soluções de Divergência Cosit n.ºs 14/07 e 35/08, as quais registram como “conclusão” o que segue:

Solução de Divergência Cosit n.º 14 de 31 de outubro de 2007.

16 Diante do exposto, soluciono a presente divergência respondendo à autora da representação, que as despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de dezembro de 2002, e a partir de 1º de fevereiro de 2004, respectivamente, geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que às partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado (grifei e negritei)

Solução de Divergência Cosit n.º 35 de 29 de setembro de 2008.

18 Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência dando-se provimento ao recurso interposto, orientando à recorrente que as despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição, que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por toda o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de dezembro de 2002, e a partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que às partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente. (grifei)

De acordo com o Termo de Diligência Fiscal à fl. 173 os CFOP mencionados pela interessada encontram-se com as seguintes descrições:

CFOP



1406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária;

1407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária;

1551 - Compra de bem para o ativo imobilizado;

1556 - Compra de material para uso ou consumo;

2407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria esta sujeita ao regime de substituição tributária;

2551 - Compra de bem para o ativo imobilizado;

2556 - Compra de material para uso ou consumo.

Estes e outros CFOP glosados foram relacionados no "Anexo I", de fls. 193/351, perfazendo um valor de R\$146.520,86.

Visando exatamente esclarecer quais os itens incluídos no Anexo I e em outros Anexos se enquadram no entendimento descrito na Solução de Divergência Cosit nº 14/07, a DRJ converteu o julgamento em diligência. Assim, reanalisando a matéria sob a ótica da referida Solução de Divergência, a fiscalização elaborou o Anexo I Retificado de fls. 492/498, mantendo a glosa tão somente de R\$9.485,07.

Portanto, esta matéria já foi devidamente analisada pela administração tributária e a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse respaldar suas alegações, não havendo, nesta parte, reparos a fazer à decisão recorrida.

Na mesma toada foram revistas as glosas relacionadas ao Anexo II - Serviços utilizados como Insumos, no valor originário de R\$138.985,38 (fls. 352/384), o qual fora alterado, conforme o Anexo II Retificado de fls. 499/501, sendo mantida a glosa tão somente de R\$33.440,53. Em relação às glosas mantidas o fiscal diligenciador registra se referirem a locação de máquinas, equipamentos e veículos utilizados em obras de construção civil e não no processo produtivo da empresa.

Contudo, a interessada apresenta a Solução de Consulta SRRF10 *Disit* nº 04 de 11 de janeiro de 2007, cuja ementa se transcreve, parcialmente:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Os pagamentos referentes à aquisição de serviços de conservação e manutenção de redes, utilizando retroescavadeiras e outros veículos e equipamentos para a realização de abertura e reaterro de valas, conferem direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, porque esses serviços são aplicados ou consumidos diretamente na prestação

dos serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.

[.]

Os dispêndios com a aquisição de serviços de repavimentação de vias públicas em decorrência da manutenção e conservação das redes subterrâneas não dão o direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, visto que esses serviços não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação dos serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.

[.]

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, incisos II e IX, e 15, IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67, IN SRF nº 358, de 2003, IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º, inciso I, alínea "b", § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e 9º, incisos I e III.

Tendo em vista a precitada Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 04-07, analogamente também deve ser reconhecido o direito da contribuinte aos créditos decorrentes dos serviços de terraplanagem e de topografia, os quais visam a abertura e conservação das estradas das florestas de eucalipto da Recorrente, possibilitando o transporte das toras de madeira da floresta para a unidade industrial.

No mesmo passo deve ser reconhecido o direito da contribuinte ao creditamento decorrente das locações de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da Recorrente.

Quanto aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado a contribuinte entende ser devida a depreciação calculada à taxa anual de 10% por se tratar de depreciação de instalações, enquanto a fiscalização manifestou-se no sentido de que a taxa de depreciação deva ser de 4% ao ano, própria de construções, benfeitorias e edificações.

Sobre esta questão, o Termo de Diligência Fiscal à fl. 182 consigna:

Relativamente aos seguintes itens do Ativo Imobilizado, o contribuinte equivocadamente utilizou a taxa de depreciação anual de 10%, destinada a máquinas, motores e móveis e utensílios em geral, quando o mais correto seria 4%, destinada a construções, benfeitorias e edificações.

- Isolamento Térmico do Tanque de Óleo
- Malha Termo Refletora para Jardim Clonal - Viveiro
- Tratamento de Efluentes (Tubulação Tratado I)
- Ante-salas CCM's Área 148
- Sistema de Combate a Incêndio TG1/TG2 (EQUIPEX) - instalado na Caldeira de Recuperação II
- Sistema Auxiliar de Drenagem Canaletas de Baixa
- Melhoria de Condições de Segurança (CIPA) - Melhoria nas instalações da área industrial



De outra banda, a contribuinte descreve em seu recurso a característica de cada um desses elementos de modo mais detalhado, sendo (fls. 596/598):

a) Isolamento térmico do tanque de óleo: trata-se de um bem acoplado à parte externa do tanque de óleo e visa ao melhor aproveitamento energético do aquecimento e à manutenção da viscosidade do óleo estocado no referido tanque;

b) Sistema de combate a incêndios: Trata-se de equipamento de detecção e combate a incêndios que é inserido nos tanques de estocagem de óleo de lubrificação, utilizados pelos turbo-geradores, equipamentos que geram cerca de 95 % da energia elétrica utilizada internamente na unidade fabril da Recorrente;

c) Sistema auxiliar de drenagem – canaletas: consiste no conjunto de tubulações instaladas na estação de tratamento de resíduos, por meio do qual a água contaminada pelo processo de limpeza das caldeiras é remetida até estação de tratamento de resíduos e, após tratada, deságua no efluente pluvial;

d) Malha termo-refletores para jardim clonal – viveiro: consiste em uma estrutura móvel que pode ser deslocada por todo o terreno do viveiro, capaz de refletir cerca de 50% da radiação solar, visando à proteção dos trabalhadores desse setor produtivo.

Normatizando a questão, o Anexo II da IN SRF nº 162/98 consigna como quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional, com base nos prazos de vida útil, as seguintes taxas anuais de depreciação: “instalações”, 10% e “edificações” com taxa de 4%.

Conforme se depreende, em relação a estes itens contestados pela interessada, assiste razão à recorrente, pois trata-se de bens com características próprias de “instalações” cujo prazo de vida útil estimado é de dez anos e, consequentemente, com taxa anual de depreciação de 10% e não de “edificações”, com prazo de vida útil de vinte cinco anos e taxa anual de depreciação de 4%.

Quanto às aquisições de ativo imobilizado adquiridas do exterior (CFOP 3551), a interessada alega que o foram após a vigência da Lei 10.865/04, que passou a autorizar o desconto dos créditos de PIS decorrentes de importação de bens para integração no ativo imobilizado, a serem utilizados na produção.

Sobre este tópico o Termo de Diligência Fiscal registra à fl. 184:

No rol de bens relacionados pelo contribuinte em seu demonstrativo, verificamos também que foram relacionadas aquisições efetuadas no CFOP 3551, que se refere à compra de bem para o ativo imobilizado originária do exterior. Contudo, o inciso I do parágrafo 3º do artigo 39 das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 condicionam o desconto de créditos às aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no país

Assiste razão à contribuinte pois, a partir de 01/05/2004, por meio da Lei nº 10.865 de 30/04/2004, art. 1º, foi instituída a exigência de contribuição para o PIS e a Cofins na importação. Em contra partida foi autorizado o desconto de créditos relativos às importações sujeitas ao pagamento das contribuições, nas hipóteses de:



Art 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses

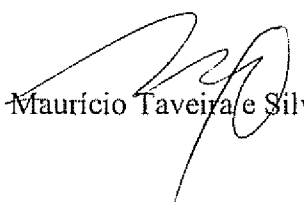
[...]

~~*V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.*~~

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Destarte, em relação a este item deve ser reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se o direito da recorrente ao creditamento de PIS decorrente das aquisições de ativo imobilizado originárias do exterior, realizadas a partir de 01/05/2004 e sujeitas ao pagamento do PIS.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito da contribuinte ao creditamento de PIS decorrente: a) dos serviços de terraplanagem e de topografia; b) das locações de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da Recorrente; c) da depreciação calculada à taxa anual de 10% (dez por cento), em relação aos precitados quatro bens do ativo imobilizado; e d) das aquisições de ativo imobilizado originárias do exterior, realizadas a partir de 01/05/2004 e sujeitas ao pagamento do PIS, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, mantendo no mais a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.


Maurício Taveira e Silva